



ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO



RODINEI RODRIGUES SANCHES

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Pontes e Lacerda – MT
2018

RODINEI RODRIGUES SANCHES

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
à Universidade de Mato Grosso -
UNEMAT, sob a orientação da Professora
Mestre Elzira dos Santos Matos.

Pontes e Lacerda – MT

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

RODINEI RODRIGUES SANCHES

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/____, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico _____, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Elzira dos Santos Matos
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Acássia Mirelle Martins - 1º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Douglas Henrique dos Santos Silva - 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a toda a minha família, em especial à minha querida vizinha Irma Rosa Garcia (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente aos meus pais Odair Aparecido Garcia Sanches e Marlene Rodrigues Sanches pela oportunidade e apoio dado ao longo desses cinco anos de faculdade, bem como agradeço à minha avó Orides Rodrigues.

Agradeço aos colegas de faculdade pelo convívio e incentivo no decorrer do curso.

Aos meus amigos por compreenderem a minha ausência durante a elaboração do presente trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

RESUMO

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Resumo: O Direito Ambiental no Brasil engloba a tríplice responsabilidade por danos ambientais causados pelo homem, sucedendo na responsabilidade administrativas, responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Com advento do Código Civil de 2002 o Direito Ambiental passou adotar a teoria objetiva da responsabilidade civil, de forma a responder o poluidor pelo dano causado independentemente de culpa. Fundamento lógico para a ideia da responsabilidade civil objetiva do dano ambiental é a “Teoria do Risco integral”, que defende ser responsável por qualquer dano oriundo da atividade desenvolvida aquele que dela tire proveito de alguma maneira. A teoria objetiva adotada no âmbito da responsabilidade ambiental tem gerado controversas por parte dos doutrinadores, partindo da premissa de que consubstanciada com a teoria do risco integral se tornaria mais eficaz, pois possibilitaria a integral reparação dos danos. No mais, em se tratando de matéria de direito ambiental faz-se necessário medidas que reprimam tais praticas lesivas ao meio ambiente, como forma de responsabilizar aquele quem causou o dano, independente de culpa, bastando para tanto a existência de vínculo entre o agente e o dano, ante a função socioambiental da propriedade. Assim, cabe, portanto considerar a teoria do risco integral como forma de responsabilizar o poluidor por todos os meios possíveis, de modo que todos são responsáveis pela preservação do meio ambiente, como forma de garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Responsabilidade ambiental objetiva – Teoria do risco integral – Meio ambiente como direito fundamental.

ABSTRACT

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Summary: Environmental Law in Brazil encompasses the triple responsibility for environmental damage caused by man, succeeding in administrative responsibility, civil liability and criminal liability. With the advent of the Civil Code of 2002, Environmental Law adopted the objective theory of civil liability, in order to respond to the polluter for damage caused regardless of fault. Logical rationale for the idea of objective civil liability of environmental damage is "Theory of integral risk", which claims to be responsible for any damage arising from the activity developed that benefits it in some way. The objective theory adopted in the ambit of environmental responsibility has generated controversy on the part of the doctrinaires, starting from the premise that in line with the integral risk theory would become more effective, since it would enable the integral repair of the damages. Moreover, in dealing with matters of environmental law, it is necessary to take measures that repress such practices that are harmful to the environment, as a way of blaming the person who caused the damage, regardless of guilt, and the existence of a link between the agent and the damage, before the socio-environmental function of the property. Thus, it is therefore necessary to consider integral risk theory as a way to hold the polluter accountable by all possible means, so that everyone is responsible for preserving the environment as a way to guarantee the healthy quality of life for present and future generations.

Keywords: Objective environmental responsibility - Theory of integral risk - Environment as a fundamental right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	11
1.1 Dano Ambiental.....	14
1.2 Princípios.....	15
1.2.1 Princípio do Poluidor Pagador	15
1.2.2 Princípio da Reparação Integral.....	17
1.2.3 Princípio da Precaução e Prevenção	17
1.3. Teoria do Risco Integral.....	19
CAPÍTULO 2 – MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	23
2.1 Breve Aspecto Histórico Da Tutela Do Meio Ambiente	23
2.2 Meio Ambiente Como Direito Fundamental.....	25
CAPÍTULO 3 – REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL COMO FORMA DE GARANTIA DO PRECEITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro em reparar o dano é objetiva, como forma de possibilitar a efetiva reparação do dano ambiental pelo seu causador, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a ocorrência do dano e o nexo de causalidade com o agente.

Com a adoção da responsabilidade objetiva buscou-se uma maior proteção junto ao instituto da reparação integral pelos danos sofridos, a partir da concretização da Teoria do Risco Integral, de modo a afastar as causas excludentes de responsabilidade, como a culpa, caso fortuito ou força maior.

Na esfera de responsabilidade como o advento do Código Civil de 2002 muito se passou a discutir sobre o tema no emprego das teorias que objetivassem o integral cumprimento do dever de reparar os danos sofridos pelo meio ambiente.

Os primeiros passos para objetivar a reparação é identificar o causador do dano e mais ainda garantir que o mesmo venha há ser reparado, de modo que o Meio Ambiente como um direito transgeracional que produz efeito *erga omnes*, ou seja, para às presentes e futuras gerações, não pode abster-se da sua recuperação, pois o dano não atingira unicamente a área degradada, mas sim todo um ciclo ecológico do qual é fundamental para as presentes e futura gerações.

Desse modo, buscaremos identificar qual é a justificativa para a adoção da teoria do risco integral com o propósito de efetiva responsabilização pelos danos ocasionados, como forma de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Pela característica de Direito Difuso do Meio Ambiente, não pode o dano ambiental perecer sem a devida e integral reparação, pois a inercia do causador do dano em não reparar, constitui prejuízos a todo um grupo indeterminável de indivíduos, como também á todo um ciclo ecológico do qual é essencial a todos os meios de vida existentes.

Partindo dessa premissa buscaremos como objetivo geral analisar a necessidade de aplicar a teoria do risco integral na esfera de responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente que ensejam riscos a coletividade, como forma

de fazer prevalecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, nessa linha de pensamento buscaremos inserir a teoria do risco integral como forma de garantir a responsabilização do causador dos danos ambientais, com a devida reparação, garantindo o preceito constitucional de “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Para tanto, utilizaremos uma abordagem teórica dedutiva, por meio de livros, artigos e outros textos de caráter científicos já publicados acerca da responsabilidade civil ambiental amparada pela teoria do risco integral, como forma de análise do meio ambiente como direito fundamental para chegar-se aos objetivos pretendidos.

O primeiro capítulo introduzirá o tema acerca da responsabilidade civil ambiental, apresentando a definição de conceitos, os princípios que concretizam a aplicação da teoria do risco integral e a fundamentação lógica para a teoria adotada.

No segundo trataremos da idealização do meio ambiente como um direito difuso fundamental, dedicando a demonstrar no sentido de sua importância como direito fundamental e com isso trazer a sua influência no instituto da reparação dos danos.

O terceiro e último capítulo visará o fechamento do tema, de modo a realizar uma reflexão axiológica da teoria do risco integral como preceito fundamental na aferição da responsabilidade civil por danos ambientais.

CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil é vista como um mecanismo obrigacional, advindo de um evento danoso que implica no dever de repará-lo, cujo dispositivo legal encontra-se amparado no artigo 927 do Código Civil, devendo ser analisado juntamente com o artigo 186 do mesmo código, pois em muitas das vezes o resultado danoso não está acometido pelo ato ilícito, mas sim por uma ação ou omissão voluntária que acarrete dano a outrem.¹

Na seara civil, a responsabilidade implica na aplicação de medidas que obriguem determinados indivíduos em ressarcir ou reparar o dano pelo qual concorreu, com ou sem culpa.²

O poluidor será responsável pelo dano em três esferas: administrativa, penal e civil, sendo esta última objeto do presente trabalho, como forma de analisar mecanismos para efetiva reparação da atividade danosa.

A responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro vigente adota a teoria objetiva, que segundo Paulo Afonso Machado “aquele que danifica o meio ambiente assume o dever jurídico de repará-lo” (MACHADO, 2004, p. 326). Ou seja, a responsabilidade civil é vista como forma de efetiva reparação do dano ambiental ao seu estado de origem.

A aplicação da responsabilidade ambiental de forma objetiva permite além da reparação, a prevenção e a indenização pelo dano há ser suportado, não apenas pelos seres humanos, como também por todo um ciclo ecológico, do qual é essencial para uma sadia qualidade de vida.

Paulo Bessa Antunes compreende que aquele de quem o dano resulta deve buscar além de reparar o dano, fazer com que o mesmo retorne ao estado de

¹ DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 74.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

origem, ou o mais equivalente possível, de modo que sem a prática do ato lesivo o mesmo não teria ocorrido.³

Logo, retornar o bem lesado ao seu estado de origem se torna árduo, pois recolocar algo, na maioria das vezes é custoso, ou mesmo impossível, como por exemplo, em um caso hipotético de degradação que ponha fim a toda uma espécie.⁴

No âmbito da teoria objetiva o causador do dano é obrigado a repará-lo independentemente da existência de culpa, bastando para tanto o vínculo da conduta com o agente, pois aquele que exerce determinada atividade, consequentemente assumiu os riscos para tal.

Nessa toada, trago os dizeres de Álvaro Luiz Valery Mirra:

Foi consagrada a responsabilidade objetiva do degradador por danos ao meio ambiente, vale dizer, responsabilidade fundada no simples risco ou no simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente causador do dano. Nessa matéria, portanto, para a responsabilização do degradador do meio ambiente, basta a demonstração (a) do dano ambiental, (b) de uma atividade degradadora do meio ambiente e (c) do nexo causal entre o dano e o fato da atividade degradadora, sendo irrelevante discutir se houve culpa ou não do agente. (MIRRA, 2003, p. 69).

Desse modo, no direito ambiental é rechaçada a aplicação da responsabilidade subjetiva, sendo está aplicada nos casos de conflitos intersubjetivos, no qual é levada em consideração a intenção do agente de provocar o resultado.

Corroborando com a efetivação da teoria objetiva temos o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, segundo o qual dispõe que “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, Lei 6.938/81 de 31 de agosto de 1981).

Assim, pouco importara a verificação de culpa, pois demonstrado a relação do nexo causal com a conduta do agente e a lesão em face do meio ambiente, restara evidente a existência do encargo de reparar o dano.

Neste sentido, corrobora Morato ao afirmar que a teoria da responsabilidade

³ ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 558.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 558.

objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.⁵

Cabe ainda dispor, que sendo o meio ambiente um direito difuso e especialmente protegido pelo ordenamento jurídico, na aferição do dano “não se persegue a ilicitude da atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente para provocar a tutela jurisdicional”. (MILARÉ, 2000, p. 433).

Outro fundamento plausível para a responsabilidade objetiva de acordo com Sérgio Cavalieri Filho vem há ser a “ideia de equivalência das circunstâncias” (FILHO, 2003, p. 68), de modo que em um plano hipotético, é realizada uma comparação com ou sem a existência da atividade que ocasionou o dano, de forma a analisar se com a inexistência da atividade, o dano ainda teria ocorrido, caso a resposta for afirmativa, o responsável pela mesma será obrigado efetuar a reparação do dano, independentemente da existência de culpa.⁶

A responsabilidade civil objetiva não possui apenas como fundamento a reparação do dano ambiental causado, mas sim evitar que um dano futuro venha ocorrer, objetivando os propósitos do Direito Ambiental concernente à proteção dos bens ecológicos tutelados e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁷

Dessa forma, não podemos firmar a ideia de responsabilidade baseada tão somente como forma de reparação, pois acima de tudo a prevenção é o caminho mais fácil e viável.

Neste sentido José Afonso da Silva, delinea os pontos relevantes com a adoção da responsabilidade objetiva:

- a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) a inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal – basta que

⁵ LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.129.

⁶ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 68

⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 178.

potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação (SILVA, 2006, p. 313).

Portanto, inquestionável é à aplicação da responsabilidade objetiva em face do dano ambiental, a qual se funda no risco, prescindindo, por completo, da culpabilidade do agente, da aferição de licitude da atividade e da aplicação das causas de exclusão de responsabilidade, exigindo apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade.

1.1 Dano Ambiental

Para que haja a responsabilidade ambiental é necessária à ocorrência de um dano, para que assim possa exigir-se o dever de repará-lo. Ocorre que conceitua-lo não é uma tarefa fácil, pois inexiste um conceito técnico e jurídico para o mesmo.

Desse modo, Êdis Milaré arrisca definir dano como a “lesão aos recursos ambientais, como consequente degradação - alteração diversa ou *in pejus* - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MIRALÉ, 2005, p. 735).

De outro modo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente conceitua meio ambiente em seu artigo 3º, confundido com a noção de dano, vejamos:

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

O artigo 3º da Lei 6.938/81 nos traz a noção de dano em se tratando de matéria ambiental, de modo a percebermos que o dano não está apenas ligado às

atividades poluidoras, degradadoras ou que modifiquem fisicamente e biologicamente o meio ambiente, mas intimamente ligada a fatores que possam alterar o bem estar de toda uma coletividade.

É certo que o conceito de dano, no qual pretendemos chegar está estreitamente ligado à esfera civil. Neste sentido, os dizeres de Paulo de Bessa Antunes abaixo apresenta explicação didática, remetendo a percepção de dano na responsabilidade civil:

O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições forem alternadas para melhor, sem prejuízo. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. Posta nestes termos, a questão parece simples. Contudo, é nessa aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originariamente, tinha um conteúdo eminente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo a um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato. (ANTUNES, 2016, p. 608).

Aproveitando o citado acima, podemos concluir que o dano ambiental é a lesão ao meio ambiente, pois o mesmo é tido como objeto de aferição da responsabilidade, no qual se busca averiguar a sua ocorrência.

1.2 Princípios

Para melhor embasamento acerca da teoria do risco integral, podemos incrementar alguns princípios basilares do Direito Ambiental, que ensejam em verdadeiro referencial para a referida teoria, de modo a garantir o preceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.2.1 Princípio do Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador tem a sua vertente ligada a ideia de fazer com que o poluidor arque com os custos da poluição ⁸, de modo a evitar que toda a coletividade pague indiretamente por uma atividade exercida unicamente pelo captador dos recursos naturais, ainda que seja ela a destinatária final.

De acordo com Fabiano Oliveira o princípio possui “natureza econômica, cautelar e preventivo” (OLIVEIRA, 2011, p. 57), pois a natureza econômica faz com que os empreendedores passem a utilizar os recursos naturais com responsabilidade, aplicando a internalização dos custos. ⁹

As medidas aplicadas pelo legislador para evitar o desperdício demasiado dos recursos naturais está intimamente ligado com a ideia de internalização dos lucros, pois na maioria das vezes a extração dos recursos exigia apenas a mão de obra e o produto retirado da natureza carecia de custo, devido ao seu uso gratuito, fazendo com que a sua venda final se torne barata e em larga escala, acarretando assim prejuízos ao meio ambiente.

Nesse contexto, citamos Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, que sustenta o seu entendimento acerca da internalização dos custos:

Entende-se por “internalização” o processo produtivo e por “externalidades negativas” tudo aquilo que se encontra fora do processo de produção, que não é quantificável economicamente, como, por exemplo, os gases emitidos na atmosfera, os efluentes líquidos e gasosos, os resíduos sólidos etc. Todos eles estão fora do processo produtivo e não possuem valor econômico, e por essa razão são denominados de “externalidade negativas”. (OLIVEIRA, 2011, p. 57).

No mais, o efeito deste princípio na esfera de responsabilização faz com que o agente poluidor pague pelos riscos que a sua atividade possa resultar ao meio ambiente, bem como também responda pelos danos a qual concorreu.

Nesse viés, podemos identificar a teoria do risco integral consolidada no princípio do poluidor pagador, pois o simples fato de gerar risco ao meio ambiente torna-se suficiente para que pague pelo tal, pouco importando se de fato o dano venha a ocorrer.

⁸ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Junho de 1992, Princípio 16.

⁹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. Direito Ambiental. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 57.

1.2.2 Princípio da Reparação Integral

A obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente deve se dar de forma integral, conforme disposto no artigo 225, § 3, da Constituição Federal, reparação essa que independente do pagamento de pecúnia.

No campo do dano ambiental, a reparação integral pressupõe recolocar a área afetada ao estado anterior do dano sofrido, como se inalterado estivesse.

De acordo com Annelise Monteiro Steigleder o pressuposto lógico para a reparação integral do dano sofrido advém do principio do poluidor pagador, segundo o qual “o responsável pela degradação ambiental deve internalizar todos os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais” (STEIGLEDER, 2011, p. 309).

Nesse sentido, a reparação deve visar sempre à reparação total do dano, de forma a retorná-lo ao seu estado de origem, sendo essa a forma de reparação ideal, contudo em casos específicos, devido ao grau de degradação torna-se impossível, restando à possibilidade de reparar o dano ao mais próximo possível do estado anterior.

Dentre as modalidades de tutela do meio ambiente a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou conjuntamente a “preservação e restauração” (MACHADO, 2004, p. 339), de modo que a primeira etapa é a preservação, essa restando infrutífera, deveser feito a reparação do dano.¹⁰

Contudo, cabe salientar que a obrigação de reparar a área degradada não exclui o dever de indenizar, pois conforme dito anteriormente em casos que a reparação não possa ser executada de forma total, caberá à indenização pecuniária em razão da perda da qualidade ambiental, até o momento em que a recuperação natural gradativamente alcance à sua efetividade¹¹.

1.2.3 Princípio da Precaução e Prevenção

¹⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 339.

¹¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013. p. 112.

O princípio da precaução e da prevenção segundo alguns doutrinadores apresentam diferenças entre ambos, contudo alguns chegam a alegar que a diferença consiste unicamente na questão etimológica e semântica das palavras.

Enquanto a prevenção nos remete a ideia de prevenir, de forma a tomar medidas antecipadas a produção de um resultado. A precaução advém do verbo precaver que sugere tomar cautela para que não ocorram efeitos indesejados.

Não descartamos a diferença possível entre as duas expressões nem discordamos dos que reconhecem dois princípios distintos. Todavia, preferimos adotar princípio da prevenção como fórmula simplificadora, uma vez que prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico. (MILARÉ, 2005, p. 166).

Infere-se ainda, que a maior diferença resultante entre os dois venha há ser a qualidade da certeza que se tem do risco, uma vez que a prevenção está intimamente ligada à certeza científica de que determinado resultado ocorra – perigo concreto, enquanto que na precaução carece de certeza científica, restando incerteza que de fato o resultado possa ocorrer – perigo abstrato.

Todavia, tem-se que na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, foi estabelecido que no princípio da precaução em casos de ameaça de danos graves ou irreversíveis, não será levado em consideração à absoluta certeza científica, pois nesses casos a demora em cessar o dano pode ocasionar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente.¹²

Em um plano meramente hipotético podemos visualizar o princípio da prevenção em um momento anterior à consumação do resultado para que assim possa valer-se de medidas eficazes para evitar alterações ao meio ambiente.¹³

Ainda que o meio ambiente vise à ação reparadora, o seu preceito maior é o preventivo, pois por mais que se busque a reparação dos danos, ela nunca será absoluta e em determinadas situações o prejuízo é tamanha que a recuperação torna-se insuscetível.¹⁴

¹² Eco-92/Conferência da Terra. Rio de Janeiro. 1992. Princípio 15.

¹³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 166.

¹⁴ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. Direito Ambiental. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 55.

1.3. Teoria do Risco Integral

A responsabilidade civil no Direito Ambiental é amparada pela Teoria do Risco Integral, de modo que a simples ocorrência de um dano se torna suficiente para responsabilizar o seu causador, bastando para tanto a existência do nexo causal.¹⁵

De outro modo, o agente causador do dano poderá ser responsabilizado inclusive nos casos de inexistência do nexo de causalidade, ou seja, mesmo nas hipóteses de afastamento do nexo causal, impõe a responsabilidade.¹⁶

Infere-se que em um primeiro momento a responsabilidade objetiva pelas lesões ao meio ambiente sob o prisma da teoria do risco integral passou há ser adotada como forma de responsabilizar o Estado e as empresas estatais (pessoas jurídicas), pois com a responsabilidade subjetiva, na maioria das vezes estes ficavam isentados da responsabilidade, haja vista a dificuldade na comprovação da culpa.

Sobre o exposto acima, Pablo Stolze Gagliano, discorre sobre o emprego da teoria do risco integral:

A teoria em epígrafe leva a ideia de responsabilização às mais altas elucubrações. De fato, a sua aplicação levaria a reconhecer a responsabilidade civil em qualquer situação, desde que presentes os três elementos essenciais, desprezando-se quaisquer excludentes de responsabilidade, assumindo a Administração Pública, assim, todo o risco proveniente de sua atuação. (GAGLIANO, 2012, p.243).

Nessa toada, a teoria do risco integral advém da grande dificuldade de identificar o causador do dano, como por exemplo, nos casos de danos ambientais praticados por agentes do poder público que agem no exercício de suas funções,

¹⁵ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 827.

¹⁶ FARIAS, C. C. de; BRAGA NETTO, F. P.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. p. 950.

fazendo com que o Estado se torne o responsável e arque com a responsabilidade pelos danos.

Na esfera da responsabilidade com base nessa teoria, não é levado em consideração as excludentes de ilicitude ou atenuantes ¹⁷. Assim, mesmo que uma atividade lícita cause danos ao meio ambiente, o agente será obrigado a reparar.

Neste contexto, destacam-se os dizeres de Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira:

O simples fato de existir o empreendimento é suficiente para imputar-lhe a responsabilidade, ainda que existam outras atividades poluentes ou que causam degradação conjuntamente. O exemplo é um rio em cujo curso existem várias indústrias que lancem efluentes: caso venha a ser saturado, com a perda de suas qualidades, qualquer dessas indústrias poderá ser responsabilizada, sem a necessidade de discussão de causa ou de concausa. O simples fato de lançar efluentes é suficiente para reputar-lhe a responsabilidade pela eventual saturação do rio. (OLIVEIRA, 2010, p. 150).

Outro elemento excluído nessa modalidade de responsabilização é a culpa do poluidor, devido à extremidade do bem aqui tutelado, pois basta à configuração do risco, ou seja, a culpa torna-se irrelevante. Em outras palavras pode-se dizer que na apuração do sujeito responsável pelo dano, basta levar em consideração o risco da atividade, pouco importando se a intenção foi culposa ou não.

Sob essa percepção entende Caio Mario da Silva Pereira:

No primeiro plano, e forte em comparação filosófica mais ampla emerge a ideia de que a responsabilidade civil não deve assentar em um conceito positivo. Abolindo a ideia de culpa, proclama-se que qualquer fato, culposos ou não culposos, deve impor ao agente a reparação, desde que cause um dano. Trata-se de uma tese puramente negativa. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É a denominada doutrina do risco integral, que no campo do direito privado não fez escola, uma vez que os mais extremados objetivistas, procuram sempre subordinar a ideia de ressarcimento a um critério que retire o princípio da responsabilidade civil do universo incontrolável do ambiente aleatório. Sujeitando-se por isto às críticas

¹⁷ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. Direito Ambiental. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 150.

mesmo dos partidários do risco, não prosperou no direito privado. (PEREIRA, 1993, p. 279).

A teoria do risco integral na esfera de responsabilidade ambiental assume como elemento primordial o risco, enquanto que na modalidade unicamente civil o fator predominante é a culpa. Ou seja, no Direito Ambiental podemos substituir o termo “culpa” por “risco”.

Para alicerçar tal linha de pensamento trago a baila o seguinte citado:

A teoria do risco integral supõe que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir a responsabilização. [...] Basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator risco, o qual será imputado “causa” do dano, pelo qual qualquer evento condicionante é equiparado à causa do prejuízo, sem a exigência de que este seja uma consequência necessária, direta e imediata do evento. Fundamenta-se na adoção do mero fator risco. (STEIGLEDER, 2004, p. 204).

Do mesmo modo, compreende Ferraz sobre o assunto:

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade. (FERRAZ, 2000, pag. 58).

Dentro desta ótica, a referida teoria busca sobre qualquer objeção identificar o eventual causador da atividade danosa, com a finalidade de fazer que o mesmo realize a efetiva reparação do dano causado, cumprindo com a propósito da responsabilidade civil ambiental.

Logo, para conferir maior eficácia à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁸ passou-se adotar a teoria do risco-integral, visto que o legislador buscou idealizar a referida teoria, não apenas como forma de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas acima de tudo garantir a sua preservação¹⁹.

¹⁸ BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

¹⁹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 6ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 955.

CAPÍTULO 2 – MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 Breve Aspecto Histórico Da Tutela Do Meio Ambiente

As constituições anteriores à carta magna de 1988 não detinham de preocupação com o meio ambiente, assim como as primeiras constituições em termos globais, “como a norte-americana, a francesa e a italiana” (MIRALÉ, 2005, p. 180). Também nesse sentido, são os ensinamentos do mesmo autor:

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão *meio ambiente*, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MIRALÉ, 2005, p. 183).

Por mais que não houvesse ampla previsão constitucional do direito ambiental, alguns textos faziam referencia de forma indireta a proteção do meio ambiente, pois inexistiam estudos que desmontassem a importância de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre o assunto, aduz Paula Bessa Antunes:

Os constituintes anteriores a 1988 não se preocupavam com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional. Na verdade, o meio ambiente não existia como um conceito jurídico merecedor de tutela autônoma, coisa que só veio a ocorrer após a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981; contudo, o elemento constitucional básico que dava sustentação à lei na época de sua edição era a proteção à saúde pública. (ANTUNES, 2016, p. 66).

Infere-se que a tutela ao meio ambiente em termos globais surgiu da necessidade de proteção a saúde humana, ou seja, em termos biológicos pode se dizer que fazia alusão à saúde ambiental ²⁰.

Nesse contexto, a vertente humana do direito ambiental voltado para a proteção da saúde humana adveio de “movimentos reivindicatórios e de protestos

²⁰ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 180.

contra más condições de vida, poluição, falta de saneamento e tantas outras” (ANTUNES, 2016, p. 17).

O marco primordial para garantia do meio ambiente foi a Conferencia das Nações Unidas sobre o meio ambiente ²¹ que resultou na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, segundo o qual atribuiu ao meio ambiente à qualidade de direito fundamental:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. (Declaração de Estocolmo, 1972).

A partir de todo contexto histórico voltado à exigência de tutela ao meio ambiente, indiscutível é a importância da Estocolmo ao inserir o meio ambiente como direito fundamental no cenário mundial, “como um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos nós” (MAZZUOLI, 2004, p.105).

Sobre a importância da tutela ao meio ambiente o legislador reservou um capítulo próprio na constituição federal vigente, inserindo no título referente “da ordem social” um capítulo específico ao meio ambiente ²². Fato esse visto como um marco acerca das garantias previstas no ordenamento ambiental, pois em nenhuma carta anterior à de 1988 deteve de preocupação jurídica com meio ambiente.

Assim, houve pelo legislador a inserção de “uma terceira espécie de bem” (FIORILLO, 2017. p. 39), qual seja o meio ambiente, pois antes da carta magna de 1988 o meio ambiente não era visto como um bem jurídico e muito menos integrado pelo direito constitucional, assim passando a ser tido como um direito fundamental como de uso comum do povo.

²¹ Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), de 5 a 16 de junho de 1972.

²² SOUZA, Montauri Cioccheti. Interesses Difusos em Espécie. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

2.2 Meio Ambiente Como Direito Fundamental

O Meio Ambiente por envolver todo um contexto biológico capaz de garantir a essencial e sadia qualidade de vida do homem e de todos os meios de vida a sua volta, passou ser tido como direito difuso fundamental.

Motivo pelo qual dispõe a Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Desta maneira, o enunciado ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente” não faz distinção de quem dele tenha direito, abrangendo todos os indivíduos ao mesmo tempo, por isso ao tempo que uma pessoa faça uso e gozo do meio ambiente, não será necessariamente exclusivo dela, mas sim de todos ao mesmo tempo. Dado isso está presente o caráter transindividual do meio ambiente.²³

No mais, fazendo uma analogia ao asseverar que “todos têm direito” não se aplica apenas aos seres humanos, mas sim todos em um contexto geral, abrangendo outras espécies de vida, conforme levantando por Paulo de Bessa Antunes “no particular, averbe-se que há forte tendência teórica de incluir os animais irracionais como “sujeitos” de direito” (ANTUNES, 2016, p. 17).

E nessa linha de raciocínio, editou a Assembleia Geral da ONU a resolução 37/7 de 28 de outubro de 1982:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação. (ONU, Resolução 37/7, 1982).

Desse modo, não cabe desconsiderar as outras formas de vida, visto que todos os organismos vivos existentes são fundamentais para o equilíbrio da vida humana.

²³ SILVA, Jose Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. rev. atual e ampl. Malheiros, 2004, p. 108.

Ainda na vertente do artigo 225 da Constituição Federal, especificamente na expressão “de uso comum”, cabe ressaltar que por mais que o Código Civil classifique os “rios e mares” ²⁴ como de uso comum do povo, o Direito Civil ao admitir a conversão do bem público em dominial, logo sendo passível de alienação. Contudo a classificação de bem público trazida na esfera civil vai de encontro com a titularidade difusa do meio ambiente, tendo em vista ser inapropriável. ²⁵

Nesse sentido preceitua Édis Milaré quanto à apropriação do meio ambiente diante de sua importância:

O gênero humano é um ocupante qualificado e privilegiado do planeta Terra – que lhe compete preservar, administrar e utilizar –, **não há por que transformar os recursos naturais e ambientais em patrimônios oligárquicos**. Cada indivíduo do gênero humano tem direito à qualidade ambiental. (MILARÉ, 2005, p. 110). Grifamos.

Em face do caráter Difuso do Direito Ambiental o legislador passou adotar na responsabilidade civil à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva com enfoque na teoria do risco integral, tendo em vista a titularidade do bem aqui tutelado como de uso comum de todos, razão pela qual qualquer pessoa que concorreu para o mesmo possui o dever legal de repará-lo. ²⁶

Assim entende Paulo de Bessa Antunes:

Meio ambiente é, portanto, um bem *communes omnium*, de natureza imaterial. Uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao privado. A propriedade dos bens materiais e individualizados que compõe o meio ambiente pode ser pública ou privada, com exceção do ar atmosférico, que inapropriável. A fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos, da sociedade. Por outro lado, o dever jurídico de proteger o meio ambiente também é de toda a coletividade, podendo ser exercido pelo indivíduo, pelas associações, pelo Ministério Público ou pelo próprio Estado contra os proprietários individuais e contra o próprio Estado. (ANTUNES. 2016, p. 609).

²⁴ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 99.

²⁵ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. Direito Ambiental. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 20.

²⁶ JORGE, Fernando Pessoa. Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

Desse modo, ao asseverar que o meio ambiente é “uma coisa comum a todos” (BRASIL. Constituição Federal. 1988), nos remete a ideia que de se um bem pertence a todos, justo é o dever de todos com ele em reparar. Assim não caberia qualquer exclusão do dever, pois todos são obrigados com ele, ainda que indiretamente.

Pela qualidade de direito transindividual, dotado de caráter indivisível para com todos ao mesmo tempo diante de uma circunstância de fato, ele é tido com um direito difuso, ou seja:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004, p. 43).

O Direito ao Meio Ambiente com a entrada em vigor da Constituição de 1988 adquire status de direito fundamental, como bem salienta “em face da Constituição vigente, não pode ser mais considerada mero interesse difuso, mas forma de direito humano fundamental, dito de terceira geração” (SILVA, 1997, p. 221).

A tutela ao meio ambiente passou a compreender os direitos ditos de 3º geração, voltados como direitos fundamentais para preservação da qualidade de vida.²⁷

Desse modo, o meio ambiente como direito fundamental está intimamente ligado com as outras espécies de direito fundamental, do qual é inerente a pessoa humana, ou seja, por essa garantia ele possibilita o “gozo e fruição de uma série de outros direitos fundamentais a ele relacionados, principalmente o direito à vida e à saúde” (AMORIN, 2015, p. 147).

Corroborando com entendimento, trago trecho do citado por Êdis Milaré:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer tanto ao

²⁷ MORAIS, Luiz Carlos da Silva. Curso de Direito Ambiental. Editora Atlas. São Paulo. 2004. p. 16.

aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (MILARÉ, 2005, p. 159 apud ANTONIO, 1993, p.76).

Diante de sua qualidade, o meio ambiente ao ser imposto como sendo Direito fundamental da pessoa humana ²⁸, deve buscar mecanismos capazes de fazer prevalecer o preceito constitucional, com a efetiva reparação do dano.

²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7 ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005. p. 63.

CAPÍTULO 3 – REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL COMO FORMA DE GARANTIA DO PRECEITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Após os estudos sobre o tema conclui-se que em face do caráter Difuso do Direito Ambiental o legislador em parte passou adotar na responsabilidade civil ambiental a aplicação da responsabilidade objetiva, com enfoque na teoria do risco integral, tendo em vista a titularidade do bem aqui tutelado, como de uso comum de todos, razão pela qual, qualquer pessoa que concorreu para o mesmo possui o dever legal de repará-lo.

É importante salientar que identificar a causa que sucedeu o dano, assim como repará-lo na grande maioria das vezes é impossível e exige alto custo a ser pago, contudo não podemos excluir a responsabilidade simplesmente com base em verificar a culpa do agente.

Desse modo, levamos a crer que a teoria do risco integral como mecanismo de efetiva responsabilização pelo dano não leva em consideração se a atividade que concorreu para o mesmo foi proveniente de conduta lícita ou ilícita, partindo do pressuposto que a caracterização do dano torna-se elemento suficiente para que haja o dever legal de repará-lo.

No campo de aplicação da referida teoria basta, portanto a conduta do agente em ter praticado o dano ao meio ambiente, de modo que na verificação da ocorrência do dano aplicamos a hipótese de “equivalência”, como forma de pressupor que sem a atividade o mesmo não teria ocorrido.

Aqui devemos verificar apenas a ocorrência do risco para que o agente seja responsabilizado e não deixe uma gama de indivíduos com seus direitos violados, carecidos da devida responsabilização por aquele que concorreu para o dano. O risco aqui se presume qualquer que seja, bastando apenas que o ato exercido tenha corroborado para ocasionar a lesão, de modo que sem a atividade empenhada não teria ocorrido o dano ao meio ambiente.

O meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, com previsão constitucional expressa como de uso comum de todos, não pode ficar a mercê de sua não reparação e até mesmo podemos considerar que diante dessa qualidade deve o causador do dano prover a sua integral reparação.

A partir do exposto no capítulo anterior do presente trabalho, vislumbramos que a teoria do risco integral repercute positivamente na ideia central exarada no artigo 225 da Constituição da República, pois as ações ou omissões que resultem em lesões ao meio ambiente acarretaram violações não apenas a um indivíduo determinado, mas à toda coletividade, não podendo determinar ao certo o número de atingidos, visto que o dano poderá repercutir inclusive futuramente.

Para que haja a reparação integral do bem lesado, como forma de garantia fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, deveria inicialmente ser feito na esfera de responsabilidade a identificação da conduta, já que desnecessária é a verificação da culpa, para que posteriormente seja imposto o dever de reparar integralmente o dano ocasionado, ou seja, a imposição da reparação dever andar concomitantemente com a teoria do risco integral para uma melhor garantia desse preceito fundamental.

Logo, a aplicação do princípio da reparação integral de nada adiantaria sem antes fazer uma análise da responsabilidade a partir da teoria do risco integral, pois inúmeros seriam os casos de lesões ao meio ambiente que implicariam na não efetivação da reparação, visto que na maioria dos casos o causador se eximiria da responsabilidade e consequentemente acarretaria uma série de violações aos direitos daqueles que do meio ambiente necessitam para uma digna sobrevivência.

Portanto, para que haja a integral reparação do dano, será primeiramente necessária identificar a conduta daquele que concorreu para o mesmo, excluindo-se o elemento culpa, visto que na maioria dos casos o autor do dano realmente concorreu sem a culpa, fato este que inviabilizaria a sua responsabilização e consequentemente a efetiva reparação.

Outro ponto para ser observado aqui consiste na hipótese de exclusão de responsabilidade da conduta, caso o causador do dano pudesse ficar isentando da culpa no caso de falta de justa causa para aferir a sua conduta, não podendo ser

concebido a ideia, pois seria o mesmo que falar que o dano foi justo, enquanto que na esfera do meio ambiente como direito difuso esse dano seria injusto.

Nesta linha de pensamento podemos demonstrar que a ideia concebida pela teoria do risco integral, possibilita a existência de um mecanismo de proteção no arcabouço jurídico ambiental constitucional, como forma de coibir condutas que acarretem danos e que posteriormente se mantenham inertes de sua responsabilização.

A concepção aqui trazida é justamente garantir a responsabilidade por qualquer ato, para posterior reparação, impedindo qualquer brecha capaz de inviabilizar a aplicação da responsabilidade civil ambiental e violar direitos intrínsecos do ser humano.

Assim, vislumbramos que a adoção de qualquer outra teoria e até mesmo a aplicação da responsabilidade subjetiva, não permitira fazer cumprir o princípio da reparação integral, do mesmo modo aos direitos do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como outros preceitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

A partir do momento do momento que passamos nos apropriarmos direta e indiretamente dos recursos naturais, criamos uma relação de dependência, mesmo que de forma inconsciente estaremos dependendo do meio ambiente para assegurar uma vida digna. Com isso, essa simples relação e conexão tornam-se suficientemente capazes de criar um vínculo obrigacional, deduzindo que qualquer dano que venha ocorrer, nos tornaria aptos para assumir a responsabilidade e consequentemente reparar os danos ocasionados.

Importante salientarmos ainda, corroborando com o paragrafo acima que a ideia de responsabilidade trás consigo o proposito da socialização do lucro, ou seja, a partir do momento que um indivíduo adquire proveito do meio ambiente por meio de seus recursos naturais ou até mesmo pelo próprio uso, gerando vantagem de cunho econômico ou para a própria sobrevivência. Vejamos aqui a dependência do homem com o meio ambiente e do mesmo modo ocorrendo lesões, essa dependência se torna reciproca, surgindo o dever de repará-lo.

A natureza da responsabilidade civil aqui tratada com enfoque na teoria do risco integral possui os mesmos basilares ligados ao princípio do poluidor pagador, pois ambos buscam evitar que toda coletividade arque por uma conduta advinda de um agente que dela usufrua vantagens, ao mesmo tempo em que interfira nos direitos que ambos possuem em comum. A diferença entre a teoria que defendemos e o referido princípio consiste no fato em que a teoria do risco integral responsabiliza o causador após o cometimento do dano, enquanto que o princípio do poluidor pagador faz com que o agente arque com os riscos antes mesmo da ocorrência do dano ambiental.

Assim sendo, o intento é fazer com que aquele que desenvolva atividade parcialmente lesiva ao meio ambiente arque com os riscos de sua atividade, fazendo com que as consequências da conduta desenvolvida não possam ultrapassar as esferas dos direitos tidos como difusos.

Acrescenta-se que a verificação da conduta para posterior dever de reparar, não está apenas ligada com a reparação do dano em si, mas de certa forma evitar a extensão do mesmo, como forma de precaver-se que um dano futuro venha ocorrer. A ideia central aqui é olhar o agora visando o futuro e para tanto devemos objetivar o instituto da reparação conjuntamente com a prevenção, para assim prevenir-se que a lesão ao meio ambiente venha expandir, acarretando um evento maior.

Em face do parágrafo acima, a efetivação à proteção dos bens ecológicos tutelados e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve se dar a partir do momento que a lesão viola os limites da proteção, surgindo indubitavelmente à obrigação de reparar o dano ocasionado, sem necessidade de aferição do nexo, visto que a existência do dano presume-se uma conduta anterior.

Ainda que comprovado que a conduta humana não tenha interferido diretamente no dano, não há que se falar em exclusão do dever, pois quem seja possui dever moral como o meio ambiente, diante de sua dependência com ele, seja ela de cunho econômico ou simplesmente pela ideia de bem estar que se funde com o preceito fundamental da “sadia qualidade de vida”.

Ante essa afirmação, temos que essa modalidade extremada de responsabilidade visa resguardar o patrimonial ambiental sob qualquer forma de

risco, como forma de coibir circunstâncias que venham ensejar em brechas no ordenamento ambiental para a não responsabilização pelos danos aferidos e consequentemente gere ofensas ao meio ambiente como bem público.

O simples fato de o direito ambiental adotar como princípios o da prevenção, pressupõe que o poluidor possuía conhecimento dos riscos da atividade para que consequentemente adotasse medidas a evitar a consumação do dano, razão pela qual fundamenta logicidade a aplicação da teoria do risco integral.

A partir do momento que o agente acarreta danos ao meio ambiente, pressupõe que o mesmo não fez jus ao seu dever legal de preservar, tendo em vista que a preservação não está unicamente ligada à consciência de cada um em preservar, mas sim da obrigação de todos em defender e preservar, conforme asseverou inteligivelmente a nossa lei maior. Ou seja, a preservação é vislumbrada justamente para que futuramente desnecessária seja a imposição do dever de reparar, pois quando adotada as condutas necessárias para utilização dos recursos naturais de forma consciente e responsável, guiadas pelos ditames da preservação e prevenção, inexistentes seriam as agressões ao meio ambiente.

Destarte, descumprindo inicialmente o compromisso de preservar e ocorrendo o dano, a responsabilização será medida indispensável para resguardar direitos alheios do uso ao meio ambiente, visto que já houve um descumprimento anterior ao de preservar e indubitavelmente em um segundo plano a responsabilidade torna-se medida.

Outro aspecto importante para responsabilização integral pelos danos sofridos advém de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é unicamente exclusivo do ser humano, mas também de outras espécies de vida que além de tudo são necessárias para o equilíbrio ecológico e que diretamente interferira na qualidade de vida humana.

Ainda fazendo referencia ao parágrafo acima, acerca da importância da efetiva responsabilidade ambiental, devidamente asseverou a Constituição Federal ao garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes futuras gerações, incumbindo a tutela como direito transgeracional, não apenas para os presentes, mas alcançando as gerações que ainda estão por vir.

Nessa perspectiva a responsabilidade civil com enfoque na teoria do risco integral permite essa garantia em vistas ao futuro, em razão da sua natureza extremada, fazendo com que a maioria dos danos tenha os seus agentes responsabilizados e assim fazendo jus a defesa do bem ambiental para um futuro próximo.

Essa violação acarretada no presente repercute em um direito futuro que existe no plano jurídico e intencional, mas que ainda não se “concretizou” diretamente, de modo que o causador do dano deve ser responsabilizado no agora, para que em um futuro próximo outros não tenham suas garantias violadas.

Esse é o ponto primordial ao se legislar sobre meio ambiente, pois a reparação dificilmente alcançara o bem lesado imediatamente, mas de forma gradativa, com intuito de que em um futuro próximo ele possa estar totalmente restituído como se inalterado fosse, contudo percebemos que nem sempre é possível retornar o bem ao status quo ante, devido ao desequilíbrio ecológico que o dano provoca.

Por certo é que essa garantia futura procura resguardar a mesma qualidade de vida gozada pelos presentes, sendo que a partir de ocorrência de danos ao meio ambiente sem a devida responsabilização, essa se tornaria ineficaz, ou seja, esse direito constitucional existiria apenas no plano fático e seria inaplicável.

Assim a adoção da teoria do risco integral passa enxergar além do agora, como forma de evitar a degradação progressivamente, ou seja, pequenas ações que venham ferir o meio ambiente, por mais insignificantes que possam parecer, com o decorrer do tempo a sua prática demasiada e constante enseja em danos irreversíveis que dificilmente alcançaram a reparação por aqueles que provocaram.

Desse modo com a aplicação da teoria do risco integral estaremos além de garantir o direito individual de cada ser humano ao meio ambiente equilibrado, mas assegurando ao mesmo tempo o direito de toda coletividade, abrangendo nesse rol o direito daqueles que estão por vir.

Por mais que sobrelevamos o ser humano como o maior prejudicado e levantemos o discurso acerbado da dignidade humana, não podemos restringir-se

unicamente ao bem estar do homem, mas aliar essa garantia conjuntamente com a proteção de outras formas de vida.

Como bem dito, a garantia do meio ambiente não deve se restringir unicamente aos interesses do homem, mas também assegurar à existência de outros meios de vida, do qual compõe todo um ciclo natural que também interfere na qualidade de vida humana. Além do mais o homem é o maior detentor dos mecanismos de proteção, ou seja, ele é “a única espécie capaz de planejar significativamente sua relação com o ambiente, podendo utilizar esta capacidade para a construção de uma base sustentável ou para o esgotamento dos recursos naturais” (STEIGLEDER, 2004, p. 183).

Diante de todo exposto adotar a referida teoria é medida imprescindível para garantir a qualidade de vida humana para os presentes e as futuras gerações, assim como para a perpetuação das espécies, propiciando um ambiente ecologicamente equilibrado na terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto no decorrer do presente trabalho podemos considerar que a teoria do risco integral é medida fundamental para objetivar a reparação dos danos ambientais provocados por aquele que concorreu, independentemente de culpa.

A aplicação da referida teoria possibilita resguardar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois somente com essa forma de responsabilidade extremada poderemos assegurar a reparação por todas as formas de danos provocados ao bem ambiental.

Logo, a responsabilidade civil ambiental amparada pela teoria do risco integral contempla a garantia de meio ambiente como direito fundamental, tendo em vista a sua titularidade de direito difuso, pois essa qualidade nos permite visualizarmos as lesões ao bem ambiental além da esfera individual de cada indivíduo, como integração dos direitos de todos os seres humanos.

Além do mais a ideia de meio ambiente como direito fundamental deve ser aplicada além das presentes gerações, para que alcancem as futuras e conseqüentemente se propaguem no desenvolver das épocas, como forma de proteção e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim a linha de pensamento mais adequada para efetiva responsabilização pelos danos ocasionados, com o objetivo de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é a partir da teoria do risco integral, pois viabiliza a reparação por todos os danos provocados, visto que exclui o elemento culpa e não permite as excludentes de responsabilidade, gerando uma obrigação certa em reparar.

Desse modo, a proteção do meio ambiente amparada pelo instituto da responsabilidade civil objetiva na modalidade extremada assume o papel reparador de reconduzir o dano provocado ao seu estado de origem ou o mais próximo possível, tendo em vista a lesão injustamente provocada.

Porém, antes do desenvolvimento de atividades ou condutas que possam interferir na qualidade ambiente, será necessário assumir conscientemente a prevenção como caminho menos oneroso.

Desta forma, restando infrutífera a prevenção, não há que se falar na exclusão da responsabilidade, de modo que inviável se torna a análise da conduta, tendo em vista que o mesmo assumiu os riscos de sua atividade.

Com isso, de fato torna-se necessário à observância dos fundamentos da teoria do risco integral para efetiva tutela de proteção para todos os seres vivos e consequentemente a fruição de um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

Por todo exposto, concluímos que no ordenamento jurídico vigente cabe adotar a teoria do risco integral como forma de proteção do meio ambiente, visando protegê-lo por todos os meios possíveis, para que assim seja resguardado o equilíbrio ecológico sobre todas as formas de vida existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade Civil Por Dano Ecológico**. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 49, 2000.
- PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Publica E A Reparação Do Dano Ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez De Oliveira, 2003.
- MILARÉ, Edis. **Direito Do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 1ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.
- SILVA, José Afonso Da. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros, São Paulo, 2006.
- JORGE, Fernando Pessoa. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros, São Paulo, 1997.
- ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2º ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.
- AMORIN, João Alberto Alves. **A ONU e o Meio Ambiente**. São Paulo, ed. Atlas, 2015.
- SOUZA, Montauri Cioccheti. **Interesses Difusos em Espécie**. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, 2004.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

Eco-92/Conferência da Terra. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direito Ambiental**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, C. C. de; BRAGA NETTO, F. P.; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 198. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18 ed. Ver. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

Declaração de Estocolmo, de 05 a 16 de junho de 1972. Disponível em: < https://www.apambiente.pt/zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Resolução 37/7, de 28 de outubro de 1982. Disponível em: < <http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/publicacoes/onu/878-resolucoes-da-assembleia-geral-da-onu-sobre-juventude>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

SILVA, Jose Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. rev. atual e ampl. Malheiros, 2004.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direito Ambiental**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAIS, Luiz Carlos da Silva. **Curso de Direito Ambiental**. Editora Atlas. São Paulo. 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Bookseller, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FILHO, Sérgio Cavaliéri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 4^a ed., São Paulo: Malheiros, 2003.